

Brasília, 21 de março de 2016.

## NOTA JURÍDICA

Matéria: Progressão funcional e promoção. Reconhecimento administrativo do direito. Imposição de assinatura de termo de renúncia às ações. Exposição de vantagens e desvantagens. Decisão pessoal.

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MMA E DO IBAMA – PECMA, ASIBAMA/DF**, formaliza consulta acerca das consequências dos procedimentos para correção das progressões/promoções dos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente a ser adotado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A entidade solicita informações sobre as demandas judiciais coletivas em curso e esclarecimentos acerca da obrigatoriedade de assinatura de termo de renúncia às ações para que os servidores possam receber os valores atrasados decorrentes do equívoco cometido anos atrás quando da realização de suas progressões funcionais e promoções.

Pois bem. A Lei n. 10.410/2002 prevê que o avanço na Carreira de Especialista em Meio Ambiente se dê a cada ano de efetivo exercício, a contar da

data do ingresso do servidor no cargo. Ocorre que a Administração efetuava as progressões apenas em janeiro de cada ano, de forma que vários servidores foram prejudicados, pois se não contavam com 1 (um) ano de exercício no janeiro subsequente à sua investidura, apenas progrediam em janeiro seguinte, com mais de 1 (um) ano de exercício.

Nesse cenário, a primeira progressão para cada servidor deu-se após diferentes períodos de exercício, em flagrante violação à isonomia. Por exemplo, se para uns a progressão ocorreu após 12 (doze) meses, para outros, foi feita em até 23 (vinte e três) meses.

Após a edição da Lei n. 13.026/2014 e do Decreto n. 8.423/2015, que reconheceram o direito à correta contagem dos períodos, a Administração optou por retificar o erro cometido há anos. Isso foi noticiado por meio do Informe da DIPLAN n. 10, de 21 de janeiro de 2016, nos seguintes termos:

Informamos que em conformidade com o disposto na Lei nº 13.026/14, de 3 de setembro de 2014 e no Decreto nº 8.423/15, de 30 de março de 2015, a CGREH está alterando o marco temporal para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores do IBAMA, corrigindo o início da contagem de tempo de serviço para a data de entrada em exercício no cargo.

Para o cálculo da contagem do tempo de serviço foram considerados os critérios a seguir, de acordo com a legislação vigente:

- 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão;
- resultado mínimo de 70% para progressão funcional e 80% para promoção da nota da Avaliação de Desempenho Individual no período;
- servidores que estavam em afastamento para realização de cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado, na vigência do Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013;
- ocorrências funcionais que suspendem nas ausências e nos afastamentos (para consultar quais são as ocorrências funcionais [clique aqui](#)).

**Os acertos financeiros referentes aos exercícios anteriores serão pagos na forma da Portaria Conjunta nº 02/SEGEP/SOF, de 30 de novembro de 2012 e precedidos de abertura de processo administrativo pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos.**

**TORREÃO BRAZ**  
ADVOGADOS

Após a realização dos cálculos, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos entrará em contato com os servidores para apresentação da documentação descrita na referida Portaria Conjunta e demais providências.  
(grifos aditados)

Conforme o disposto nesse informativo, serão instaurados processos administrativos para averiguar a situação específica de cada servidor e corrigir as suas progressões/promoções. O pagamento dos valores atrasados seguirá as determinações da Portaria Conjunta nº 02/SEGEP/SOF, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) em 30 de novembro de 2012.

O artigo 4º daquela Portaria enumera o rol dos documentos necessários à instrução desses processos administrativos. Merece destaque o documento previsto na alínea “g” do referido dispositivo: *“declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores”*.

Cumprе explicitar que a ASIBAMA-DF possui, atualmente, 2 (duas) ações judiciais em curso com o escopo de garantir que o cômputo do tempo de serviço para progressão funcional e promoção se dê a partir da data de investidura no cargo, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.410/2002, e não apenas no início de cada ano civil, com a consequente revisão das classes/padrões atualmente ocupados. São elas: i) Ação Coletiva nº 24398-21.2016.4.01.3400; e ii) Ação Coletiva nº 16997-53.2015.4.01.3400.

Na Ação Coletiva nº 24398-21.2016.4.01.3400, os pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo de 1ª instância. A Associação interpôs recurso de apelação, que aguarda julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quanto à Ação Coletiva nº 16997-53.2015.4.01.3400, ainda não houve proferimento de sentença de mérito. Essas demandas, a princípio, beneficiam todos os associados à ASIBAMA-DF.

Nesse contexto, surge a seguinte dúvida: o filiado deve ou não assinar o termo a que se refere o art. 4º, alínea “g”, da Portaria nº 02/SEGEP/SOF? Afinal, ao assinar o documento, ele abrirá mão das ações judiciais em curso para formalizar acordo com a Administração Pública.

**Essa é uma decisão de cunho estritamente pessoal, que deve ser tomada levando-se em consideração os aspectos delineados a seguir.**

Há 2 (duas) opções para os servidores nessa situação: i) escolha pelo recebimento dos valores atrasados decorrentes da correção da progressão/promoção na via administrativa; e ii) escolha pelo recebimento desse passivo na via judicial.

A vantagem da primeira opção é de que a Administração se comprometeu a efetuar o pagamento dos atrasados. Além disso, os servidores, muito provavelmente, receberão esse montante em período de tempo mais curto do que aquele necessário ao trâmite de uma ação judicial.

No entanto, há também desvantagens nessa hipótese. A Administração entende que o direito dos servidores à progressão contada da data de entrada em exercício apenas surgiu com a edição do Decreto n. 8.158, de 18 de dezembro de 2013, de sorte que **as progressões/promoções apenas seriam corrigidas de 18 de dezembro de 2008 até a presente data**, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Esse é o entendimento esposado na Nota Técnica n. 02001.000162/2016-39 CODEP/IBAMA, de 11 de fevereiro de 2016:

Por fim, os **acertos financeiros respeitarão a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932**, e respectivo pagamento classificado como despesas de exercícios anteriores conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012, por meio de processo administrativo individual. Nesse contexto, **inferimos que o Decreto nº 8.158, de 18 de dezembro de 2013, revogado pelo Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, deverá ser considerado como marco legal do reconhecimento administrativo e início do período de prescrição quinquenal**, haja vista que tal documento regulamentou de fato os critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção na carreira de Especialista em meio Ambiente, conforme previsto na redação original do art. 25 da Lei nº 10.410/2002.  
(grifos aditados)

Outra desvantagem consiste na obrigatoriedade de assinatura de declaração de que o servidor interessado não ajuizou e não ajuizará ação judicial para obter a correção de sua progressão/promoção. Assim, caso a ASIBAMA-DF obtenha êxito na via judicial, os servidores que assinaram o termo não poderão se beneficiar da ação. Ainda que não tenham recebido o pagamento correspondente ao

período abarcado entre 2003 e 2008 na seara administrativa, os servidores que assinarem o documento não poderão pleitear a diferença pertinente a esse interstício após o êxito da ação judicial.

A Assessoria Jurídica da ASIBAMA-DF entende ser possível o ajuizamento de ação contra essa imposição de assinatura de termo, **desde que ela seja precedente à instauração do processo administrativo**. Afinal, o servidor ainda não dispõe de informações claras e precisas acerca do valor que receberá, nem de quando o receberá, o que prejudica a sua decisão entre receber os valores na via administrativa ou na via judicial.

Demanda judicial com esse objetivo apresenta boas expectativas de êxito, porém, não há como se garantir que haverá uma decisão favorável. Cabe ao filiado avaliar se prefere correr o risco de não assinar e aguardar um provimento judicial sobre essa questão.

No que tange à segunda opção cabível ao servidor, referente à não assinatura do termo para aguardar o recebimento na via judicial, as desvantagens consistem na impossibilidade de garantia de êxitos nas ações de progressão/promoção em curso e também no decurso do tempo até o término em definitivo dos processos.

Nas ações coletivas ajuizadas pela ASIBAMA-DF, há fortes argumentos para que haja a devida correção das progressões/promoções. O recente reconhecimento desse direito pela própria Administração fortalece o pleito da Associação. Ademais, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (em 18 de março de 2016), o trâmite dos processos tende a ser mais acelerado. Todavia, **permanecem as ressalvas de que não há garantias de êxito e de que pode ser muito demorado o trânsito em julgado da ação**.

A grande vantagem relacionada a essa segunda opção relaciona-se ao prazo prescricional do direito. Como a primeira ação sobre esse tema foi ajuizada pela ASIBAMA-DF em 2006 e a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, as progressões/promoções dos servidores deverão ser corrigidas desde o início da lesão, ou seja, desde a entrada em exercício dos primeiros servidores da carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que remonta ao ano de 2002.

Como dito, a Administração apenas pagará na via administrativa o passivo de dezembro de 2008 até a data atual, ao passo que, caso a

Associação obtenha êxito na ação judicial, a Administração deverá pagar todos os atrasados decorrentes das progressões/promoções irregulares desde 2002.

Desse modo, caso o servidor opte por aguardar o recebimento pela via judicial, poderá receber um montante muito superior ao que a Administração pretende pagar agora.

Expostas todas as possibilidades de que os filiados à ASIBAMA-DF dispõem frente ao reconhecimento administrativo do direito à correção de suas progressões/promoções, bem como as consequências inerentes a cada uma delas, cabe ao servidor, ciente dos riscos, tomar uma decisão.

Dito isso, conclui-se que:

1) a Administração comprometeu-se a corrigir as progressões/promoções dos servidores que não as alcançaram após 1 (um) ano de efetivo exercício;

2) a ASIBAMA-DF possui, atualmente, 2 (duas) ações judiciais em curso com o objetivo de corrigir as progressões/promoções dos seus associados;

3) os filiados podem optar pelo recebimento dos valores atrasados decorrentes da correção da progressão/promoção na via administrativa ou pelo recebimento desse passivo na via judicial;

4) Ambas as opções possuem vantagens e desvantagens, esclarecidas no decorrer da presente nota, cabendo ao servidor, ciente dos riscos, tomar uma decisão.

5) caso escolha a via administrativa, o servidor terá de assinar uma declaração de renúncia às ações judiciais em curso. A Assessoria Jurídica da ASIBAMA-DF poderá impugnar a obrigatoriedade de assinatura desse termo anteriormente à instauração de processo administrativo para apurar os valores devidos e a respectiva data de pagamento, mas as chances de êxito são incertas.

Feitas as considerações, o Escritório Torreão Braz Advogados se coloca à total disposição para esclarecimentos supervenientes.

Assim a opinião dos que abaixo subscrevem.

**TORREÃO BRAZ ADVOGADOS**

Júlia Mezzomo de Souza  
Larissa Benevides Gadelha Campos